



PROCESSO TC N.º 09361/21

Objeto: Inspeção Especial – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Responsável: Waleska Ramalho Ribeiro
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO, ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e provimento do recurso interposto. Cumprimento de decisão. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02690/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Waleska Ramalho Ribeiro, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02695/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão 01621/22, aplicar nova multa pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.^a Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento para afastar a falha referente às acumulações de cargos, empregos e funções públicas;
3. **JULGAR** cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-02695/22;
4. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências cabíveis, no que tange o acompanhamento de cobranças das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 09361/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09361/21 trata, originariamente, de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio.

Com o intuito de averiguar a veracidade dos fatos, a Auditoria elaborou relatório inicial, constatando que apenas 04 dos 13 agentes públicos denunciados estariam acumulando cargos públicos, quais sejam: Jurandi Marx Santana Nunes – 2 vínculos; Herizon Alves dos Santos – 2 vínculos; Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento – 2 vínculos e Adriano Santana da Silva – 2 vínculos. Por fim, concluiu que a Presidente da FUNDAC havia informado a abertura de processos administrativos para averiguação do objeto da presente denúncia, destacando: acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE para 04 (quatro) dos 13 (treze) servidores denunciados e excesso de carga horária nas jornadas de trabalhos dos servidores onde se constatou as acumulações irregulares de cargos/funções públicas. Diante disso, sugeriu a Auditoria que seja encaminhado o resultado das medidas adotadas com o intuito de sanar as irregularidades detectadas.

De ordem do Relator, os autos retornaram para a Auditoria para análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo.

A Auditoria analisou a documentação e manteve inalterada a conclusão do seu relatório exordial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo, por meio de baixa de Resolução, à Sr.^a Waleska Ribeiro Ramalho, Presidente da FUNDAC, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões dos processos administrativos abertos sobre acumulação ilegal de cargos públicos por servidores daquela entidade, com vistas à análise conclusiva dos trabalhos de apuração do processo ora analisado.

Na sessão do dia 16 de novembro de 2021, através da **Resolução RC2-TC-00181/21**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.^a Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

A gestora foi notificada do teor da decisão, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando nestes termos:

- 1. Ilegalidade dos acúmulos** de vínculos públicos por parte dos servidores Jurandir Marx Santana Nunes, Herizon Alves dos Santos, Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento e Adriano Santana Silva;



PROCESSO TC N.º 09361/21

2. **Declaração de não cumprimento** da vertente Resolução RC2-TC-00181/21;
3. **Aplicação de multa** à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;
4. **Assinação de novo prazo** à gestora da FUNDAC para encaminhar a documentação comprobatória referente ao saneamento dos acúmulos irregulares de cargos públicos, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Na sessão do dia 26 de julho de 2022, através do **Acórdão AC2-TC-01621/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-00181/21; aplicar multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,32 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01621/22; aplicação de nova multa à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e determinação à Auditoria desta Corte para que realize diligência na FUNDAC com vistas ao exame e constatação das providências administrativas adotadas pela gestora referente ao saneamento dos acúmulos irregulares de cargos públicos, sem prejuízo da assinação de novo prazo à gestora, para fins de comprovar a adoção de tais providências.

Em parecer oral, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas pugna pela notificação do atual gestor por via postal para apresentação da documentação pertinente.

Na sessão do dia 29 de novembro de 2022, através do **Acórdão AC2-TC-02695/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-01621/22; aplicar nova multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Não conformada com o teor da decisão, a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, gestora da FUNDAC, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformar a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02695/22, além disso, anexou aos autos os DOC TC 19489/22 e 19492/22.



PROCESSO TC N.º 09361/21

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o recurso foi apresentado fora do prazo regimental previsto no art. 33 c/c com o art. 30 da LOTCE/PB, concluindo que o mesmo não deva ser CONHECIDO.

Ao final, concluiu o Órgão Técnico de Instrução que: "De acordo com as alegações contidas no Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC das informações contidas nos autos e de outros dados obtidos referentes à investidura de pessoal, à luz da legislação vigente, entende-se que, embora não tenham sido encaminhadas a esta Corte de Contas, conforme determinações contidas nos Acórdãos AC2-TC-01621/22 e AC2-TC-02695/22, **foram tomadas as providências necessárias para o saneamento da irregularidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas**, e conseqüentemente, do excesso de cargas laborais dos seguintes agentes públicos: Jurandi Marx Santana Nunes, Herizon Alves dos Santos, Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento e Adriano Santana da Silva. Caso haja o provimento do recurso de reconsideração em epígrafe, uma vez que o mesmo foi intempestivo, diante da tomada de providências demonstrada pela ex-gestora da FUNDAC, a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, entende-se que os Acórdãos AC2-TC-01621/22 e AC2-TC-02695/22 no que a ele se refere, foram **cumpridos**, cabendo ao relator decidir sobre a permanência da aplicação de multa".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02361/23, pugnando nesse sentido: "Ante o exposto, esta Representante Ministerial, considerando que houve a regularização dos fatos denunciados, com a adoção de providências por parte da gestão da FUNDAC, e que a resolução material das irregularidades se constitui no objetivo de qualquer relação processual, opina pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo **provimento**, no sentido do afastamento da multa cominada e no julgamento pelo cumprimento da determinação anterior".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso de reconsideração manejado pela Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro deve ser CONHECIDO, devido ao fato de que foram tomadas as providências para o saneamento da irregularidade referente às acumulações de cargos, empregos e funções públicas, inclusive com o atendimento do item 3 do Acórdão AC2-TC-02695/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento para afastar a falha referente às acumulações de cargos, empregos e funções públicas;
3. **JULGUE** cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-02695/22;



PROCESSO TC N.º 09361/21

4. **ENCAMINHE** os autos à Corregedoria para providências cabíveis, no que tange o acompanhamento de cobranças das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 15:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 13:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO